

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº- 7116/2006

Altera dispositivo da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Alfredo e outros

Relator: Deputado Gerson Peres

O presente projeto, PL 7116/2006 é desarquivado por deferimento da Presidência da Câmara. Pretende alterar o art. 23 da lei 6.383 de 7/12/1976 que dispõe especificamente sobre o “processo discriminatório de terras devolutas da União. Convém, de início, lembrar que o instituto que trata de sua discriminação, trata também da separação das terras públicas particulares. Demarca nas extremas o domínio público do privado. A finalidade, conseqüentemente, é uma só: separar as terras públicas da privada, exclusivamente, sob o aspecto “dominial”. A pretensão do autor e dos que compartilham com ele, neste projeto, se cinge à alteração somente ao art. 23, em tramitação. Para melhor entendimento do julgamento final deste parecer, apresentamos para a indispensável apreciação da CCJC duas considerações preliminares importantes, sobre as quais e das quais extrairemos os argumentos dentro da juridicidade e da constitucionalidade as quais ela se

limita. A primeira é sobre a “finalidade” originária da lei 6.383/1976 regulamentadora do “processo discriminatório de terras da União, deixando aos Estados, dentro de suas atribuições, o poder de estabelecer normas à tramitação desses processos de acordo com suas peculiaridades, de forma a melhor efetivar a discriminação”. A segunda consideração quanto a “prejudicialidade”, tida como “absoluta”, nos termos do Projeto de Lei nº 6.383, é “relativa, fato já reconhecido pelos Tribunais Superiores, em especial o STJ. A primeira consideração não pode passar despercebida desta CCJ. Verifique-se: “a própria ementa da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 dispõe, especificamente, sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União. Os artigos do Capítulo III – Do Processo Judicial da citada lei versam somente sobre a discriminação judicial das terras devolutas da União, em que o art. 23 prevê tratamento preferencial e prejudicial em relação à outras ações em andamento, *in verbis*: “Art. 23 – O processo discriminatório judicial em caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal. Parágrafo único. Nas ações em que a União não for parte, dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a sua intervenção”. Para entender-se a segunda consideração constata-se que o PL 7116/2006 pretende ampliar competência, ou melhor, dar prioridade às “Ações Judiciais” propostas pelos Estados quanto as terras devolutas estaduais sob a alteração do caput do art. 26 da lei referida. Constate-se: “Art. 23, as ações discriminatórias propostas pela União e Estados tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada (NR)”. Se essa proposta for aprovada, revogará, parcialmente, o art. 27 da própria lei 6.383/1976, uma vez, que o processo discriminatório estadual, na instância judicial deverá ser executado conforme disposição de Lei de Organização Judicial local. Verifique: “Art. 27. O processo discriminatório previsto, nesta lei, aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, observando o seguinte: I. na instância, administrativa, por intermédio do órgão estadual específico, ou através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

– INCRA, mediante convênio; na instância judicial, na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Judicial” . Isto explicitado, compreenda-se a segunda consideração começando lembrar que após proclamada a República, 1889, em sua primeira Constituição de 1891, as terras devolutas foram transferidas aos Estados, “cabendo à União, conforme art. 64, apenas a porção do território indispensável à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, julgo, assim, de início, a presente proposta como um “mecanismo de interferência dos Estados, quanto ao legislar e administrar seus bens, (inciso IV, art. 26 da CF de 1988). Dispositivo atingido. Logo a nova redação do art. 23, fere o princípio da autonomia dos entes federados. Afeta, juridicamente, a delegação já consolidada – inclusive, constitucionalmente; no que se refere à organização judiciária – e obstaculiza o andamento de quaisquer ações em trâmite. Leia-se: “Em consequência, pela generalidade do texto, qualquer tipo de discussão judicial, seriam obstadas, até o trânsito em julgado das ações discriminatórias”. Claro fica, essas ações que uma vez recorríveis obrigatoriamente pelo ente estatal até a última instância, quando vencedor no processo, certamente, paralisarão o andamento de outras ações sob judice, de natureza não dominial. É, pois preciso verificar que a proposta já foi apreciada e rejeitada pelos parlamentares na “CPMI DA TERRA”, conforme relatório vencedor de 2005, novembro. O STJ entende que não há prejudicialidade entre ações petitórias e declaratórias de domínio. (voto da Ministra Nancy Andrighi, Recurso Especial 8666249-SP (2006 031792-5)..... Assim, pois, o texto da “prejudicialidade como “absoluta”, não encontra amparo nos Tribunais Superiores. A ação discriminatória objetiva o efetivo domínio, logo não se pode pretender obstar o andamento das ações possessórias.

CONCLUSÃO

A injuridicidade da proposta é inquestionável. A inconstitucionalidade também, pelo simples fato já reconhecido de que “considera-se que a ação discriminatória tem apenas o objetivo de verificar o efetivo “domínio”. Desse modo não se pode – por via legislativa – pretender obstar o andamento de ações possessórias, sob pena de ser declarada – de

forma incidental – a inconstitucionalidade da norma que se pretende aprovar.
Logo somos pela rejeição do projeto por injurídico e inconstitucional.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Gerson Peres
Relator